

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 12 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código NCM 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser alterado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, desde que devidamente justificado.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 480/2026

Brasília, 11 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre prazo máximo de suspensão, isenção ou redução de tributos incidentes sobre a importação de cacau em regimes aduaneiros especiais de *drawback*.

2 O setor cacaujeiro atravessa período de elevada volatilidade no mercado internacional, com reflexos sobre os preços pagos ao produtor nacional de amêndoas de cacau. Essa dinâmica, associada à evolução recente das importações do insumo pela indústria processadora, tem gerado impactos econômicos e sociais relevantes nas regiões produtoras, sobretudo nos estados da Bahia e do Pará.

3 A cacauicultura mundial atravessa período de reconfiguração. A redução da disponibilidade global em 2023 e 2024, resultante de condições climáticas adversas e desafios fitossanitários em importantes países produtores, pressionou a oferta e elevou as cotações internacionais do cacau a patamares historicamente elevados. No final de 2024 e no início de 2025, os preços atingiram níveis recordes no mercado internacional, passando posteriormente por movimento de arrefecimento ao longo de 2025, à medida que se ajustavam as expectativas de oferta e demanda no mercado global.

4 Embora o Brasil figure entre os dez principais produtores mundiais, o país permanece como importador líquido de amêndoas de cacau, utilizadas pela indústria nacional no processamento de derivados. Entre 2021 e 2025, o valor das importações brasileiras passou de US\$ 160,2 milhões para US\$ 421,8 milhões. Em 2025, o Brasil adquiriu do mercado externo cerca de 42,1 mil toneladas de amêndoas de cacau, volume equivalente a aproximadamente 14,1% da produção nacional.

5 Nesse contexto, o prazo máximo atualmente vigente no regime de *drawback* — ordinariamente de 12 meses, prorrogáveis por igual período, totalizando até 24 meses — mostra-se desalinhado com o ciclo produtivo do cacaujeiro, que realiza duas safras anuais com maturação dos frutos entre 140 e 205 dias. Dados do ComexStat (MDIC) indicam que, em 2025, praticamente a totalidade das importações brasileiras de amêndoas ocorreu entre janeiro e maio, com interrupção a partir de junho — padrão que se repete em anos anteriores. Estoques importados ao amparo de *drawback* com prazo de até 24 meses podem, assim, permanecer ativos durante a comercialização da safra nacional subsequente, pressionando os preços pagos ao produtor doméstico.

6 A amêndoa de cacau é utilizada no processo industrial para a produção de manteiga de cacau e outros produtos intermediários como o cacau em pó e o licor de cacau, os quais são utilizados em ampla gama de produtos da indústria de alimentos, como em chocolates, biscoitos, achocolatados, sorvetes e outros. Além disso, importa destacar que a cacauicultura é atividade intensiva em mão de obra, gerando, segundo a Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC), cerca de 200 mil empregos diretos e indiretos no Brasil, ao longo de toda a cadeia produtiva. No Brasil, o cacau é produzido predominantemente por pequenos agricultores e, de acordo com o último Censo Agropecuário do IBGE

(2017), 80% dos estabelecimentos são familiares.

Considerando a necessidade de resposta célere e equilibrada do Governo Federal, e com o objetivo de alinhar o prazo do regime à dinâmica sazonal da cadeia produtiva do cacau para reduzir a volatilidade do mercado interno, propõe-se a redução do prazo máximo de vigência do regime de drawback aplicável à amêndoa de cacau para 6 (seis) meses, em substituição ao prazo atualmente praticado de até 24 (vinte e quatro) meses.

8 A medida ora proposta não visa restringir a atividade exportadora da indústria nacional, mas ajustar o intervalo temporal entre a importação do insumo e a efetiva exportação do produto final, reforçando a previsibilidade do ambiente regulatório para todos os elos da cadeia e preservando a renda dos produtores brasileiros e a competitividade internacional da indústria processadora.

9 Diante desse cenário, entendem-se satisfeitos os requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. A relevância decorre da importância econômica, social e ambiental da atividade cacaujeira, especialmente nas regiões produtoras do Pará e da Bahia, onde a cadeia produtiva desempenha papel significativo na geração de emprego e renda e na manutenção de sistemas produtivos associados à conservação ambiental.

10 A urgência, por sua vez, decorre da necessidade de resposta tempestiva do Poder Público diante da instabilidade observada na cadeia produtiva, sob pena de retração da atividade produtiva nacional, perda de empregos e precarização das condições econômicas e sociais da população residente nas áreas produtoras. Adicionalmente, a natureza sazonal das importações de amêndoas faz com que a ausência de intervenção tempestiva implique a renovação do problema por mais um ciclo agrícola completo.

11 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à vossa apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 11/03/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 9879480368752625076372498939



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7406305** e o código CRC **BB058DEC** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 179

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026, que “Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.”.

Brasília, 12 de março de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 191/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.341, de 12 de março de 2026, que “Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/03/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7410004** e o código CRC **78BE801A** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0